



*PROCESSO TC 08033/20*

Origem: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: João Domiciano Dantas Segundo (Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Contador: Raniere Leite Dóia (CRC/PB 5333/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de São José do Sabugi. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit orçamentário. Registros contábeis incorretos. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Comunicação. Informação.

#### ACÓRDÃO APL – TC 00116/21

#### RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, na qualidade de Prefeito do Município de **São José do Sabugi**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00434/19), com diversos achados de auditoria, a feitura de **08 relatórios de acompanhamento**, com emissão de **22 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1696/1707, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Alain Boudoux Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com indicação de irregularidades.



*PROCESSO TC 08033/20*

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2019 (fl. 1708).
5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1736/1924) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 1925/1932), bem como após a inserção dos documentos de fls. 1937/3069, foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** (fls. 3070/3200), da lavra e subscrição dos mesmos ACP's.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 23/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
  - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2019) o Município possui 4.145 **habitantes**, sendo 2.665 habitantes da zona urbana (64,29%) e 1.480 habitantes da zona rural (35,68%);
  - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 554/2018) estimou a receita em R\$18.558.076,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$18.558.076,00, correspondendo a 100% da despesa fixada na LOA;
  - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$158.722,00, sendo utilizados R\$157.604,00, devidamente autorizados e com indicação da fonte de recurso;
  - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$17.869.183,27, sendo R\$16.592.217,06 em receitas **correntes** (R\$2.266.155,20 – administração indireta), já descontada a transferência do montante de R\$2.169.847,28 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.276.966,21 em receitas de **capital**;
  - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$18.438.322,14, (R\$5.785.382,42 da administração indireta e R\$784.421,01 do Poder Legislativo). Quanto às categorias econômicas foram executados R\$16.848.900,33 em despesas **correntes** (R\$5.606.236,82 da administração indireta e R\$736.398,41 do Poder Legislativo) e as despesas de **capital** totalizaram R\$1.589.421,81 (R\$179.145,60 da administração indireta e R\$48.022,60 do Poder Legislativo);



PROCESSO TC 08033/20

- 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 3,19% (R\$569.138,87) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.251.889,73, distribuído entre caixa (R\$4.072,37) e bancos (R\$1.247.817,36) nas proporções de 0,33% e 99,67%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$634.332,64;
- 6.8. Foram realizados 50 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$7.178.074,77 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;
- 6.9. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram R\$883.886,51, correspondendo a 4,79% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;
- 6.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$132.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$66.000,00, não sendo indicado excesso;
- 6.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 6.11.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.309.357,03, correspondendo a **73,86%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.126.649,50) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$4.720,57 (0,15% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Foi constatada a realização de despesas contabilizadas com recursos do Fundo acima dos ingressos;
- 6.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.954.984,41 correspondendo a **32,11%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$12.317.592,37;
- 6.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.082.761,49, correspondendo a **18%** das receitas componentes da base de cálculo (R\$11.568.026,68);



PROCESSO TC 08033/20

- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$8.112.974,47, correspondendo a **48,9%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$16.592.217,06;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$431.609,72, totalizou R\$8.544.584,19, correspondendo a **51,5%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **56,1%** e o do Executivo para **52,86%**;
- 6.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **280** servidores distribuídos da seguinte forma:

| Tipo de Cargo                                    | Jan        | AV%           | Abr        | AV%           | Ago        | AV%           | Dez        | AV%           | Jan/Dez<br>AH% |
|--------------------------------------------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|----------------|
| Benefício previdenciário temporário              | 0          | 0,00          | 0          | 0,00          | 0          | 0,00          | 0          | 0,00          | 0,00           |
| Comissionado                                     | 58         | 22,66         | 58         | 19,66         | 59         | 20,56         | 61         | 21,79         | 5,17           |
| Contratação por excepcional<br>interesse público | 16         | 6,25          | 57         | 19,32         | 55         | 19,16         | 37         | 13,21         | 131,25         |
| Efetivo                                          | 172        | 67,19         | 170        | 57,63         | 164        | 57,14         | 168        | 60,00         | -2,33          |
| Eletivo                                          | 8          | 3,13          | 8          | 2,71          | 7          | 2,44          | 7          | 2,50          | -12,50         |
| Inativos / Pensionistas                          | 2          | 0,78          | 2          | 0,68          | 2          | 0,70          | 7          | 2,50          | 250,00         |
| <b>TOTAL</b>                                     | <b>256</b> | <b>100,00</b> | <b>295</b> | <b>100,00</b> | <b>287</b> | <b>100,00</b> | <b>280</b> | <b>100,00</b> | <b>9,38</b>    |

- 6.13.** Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);
- 6.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;



PROCESSO TC 08033/20

**6.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$13.741.863,91**, representando **82,82%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 15,07% e 84,93%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores e limites legais. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresentou um acréscimo de 12,84%:

Os principais componentes da dívida fundada são:

| Especificação                                          | Valor informado (R\$) | Valor Constatado (R\$) |
|--------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------|
| Precatórios                                            | 16.961,54             | 16.961,54              |
| Previdência (RGPS)                                     | 11.653.983,86         | 11.653.983,86          |
| Previdência (RPPS)                                     | 0,00                  | 0,00                   |
| Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto    | 0,00                  | 0,00                   |
| Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica | 0,00                  | 0,00                   |
|                                                        | 0,00                  | 0,00                   |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

| Especificação                     | Apurado       |       | Limite        |        |
|-----------------------------------|---------------|-------|---------------|--------|
|                                   | Valores (R\$) | %RCL  | Valor (R\$)   | %RCL   |
| Dívida Consolidada Líquida        | 11.670.945,40 | 70,34 | 19.910.660,47 | 120,00 |
| Concessões de Garantias           | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |
| Operações de Crédito (exceto ARO) | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |
| Operações ARO*                    | 0,00          | 0,00  | 0,00          | 0,00   |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

**6.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$780.000,00, representando 6,87% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 78,99% do valor fixado no orçamento (R\$987.526,00);

**6.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

**6.17.1.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**6.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após os ajustes (R\$36.753,23), os recolhimentos patronais totalizaram R\$454.122,14, estando R\$803.792,39 abaixo do valor estimado de R\$1.257.914,53;



*PROCESSO TC 08033/20*

**6.18.** No Relatório PCA - Análise de Defesa (fl. 3090) a Auditoria informou que as receitas e despesas dos fundos existentes no Município estão consolidadas na execução orçamentária ali examinadas. Todavia, ao verificar no SAGRES, se observou que para efetuar o cálculo do valor estimado com as contribuições previdenciárias, o Órgão Técnico levou em conta apenas os gastos da Prefeitura Municipal (elementos 04, 11 e 36), desconsiderando as despesas efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) e pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) nos mesmos elementos de despesa, assim foi solicitada complementação de instrução ao Órgão Técnico;

**6.19.** Consta no TRAMITA – Dados Gerais do Processo registro de denúncias:

**6.19.1. Processo TC 09791/19:** Acórdão AC2 - TC 00490/20 pelo qual foram julgadas irregulares despesas com a aquisição de combustível em razão do excesso verificado, com imputação de débito no valor de **R\$3.271,78**. A decisão de imputação do débito foi mantida pelo Acórdão APL – TC 01408/20;

**6.19.2. Documento TC 32269/19:** denúncia anexada à prestação de contas de 2017;

**6.20.** Foi realizada **diligência** no Município, entre os dias 23 e 27/09/2019.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
8. Notificações efetivadas com apresentação de defesa e documentos às fls. 4469/4981, sendo examinados pela Auditoria em relatório de fls. 4992/4999, lavrado e chancelado pelos mesmos ACP's, onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
  - 8.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
  - 8.2. Baixa realização de investimentos;
  - 8.3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse Fundo;
  - 8.4. Retenções em favor do RGPS não repassadas;
  - 8.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$803.792,39;



PROCESSO TC 08033/20

- 8.6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos;
  - 8.7. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - 8.8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$803.792,39.
9. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 5002/5018), concluiu:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, referente ao exercício 2019;

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Municipal à época, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

4. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

5. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. João Domiciano Dantas Segundo;

6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de São José do Sabugi no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



PROCESSO TC 08033/20

10. Após o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator solicitou complemento de instrução por parte da Auditoria nos seguintes termos (fls. 5019/5021):

No Relatório PCA - Análise de Defesa (fl. 3090) a Auditoria informa que as receitas e despesas dos fundos existentes no Município em análise estão consolidadas na execução orçamentária ali examinadas. Todavia, ao verificar no SAGRES se observa que para efetuar o cálculo do valor estimado com as contribuições previdenciárias, o Órgão Técnico levou em conta apenas os gastos da Prefeitura Municipal (elementos 04, 11 e 36), desconsiderando as despesas efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) e pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) nos mesmos elementos de despesa.

Da mesma forma, ao efetuar o cálculo do valor pago com previdência social, o Órgão Técnico considerou apenas os valores despendidos pela Prefeitura.

Consta no quadro relativo à temática previdenciária (fl. 3088) na linha 8 o valor de R\$36.753,23 sem que se faça remissão explicativa a que se refere propriamente o valor tido como "Ajustes (deduções e/ou compensações)".

Além disso, na linha "5" do referido quadro, consta o valor de R\$723.274,86 que corresponde ao exato valor dos gastos classificados como "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física" (elemento 36). Todavia, examinando o SAGRES se observa, por exemplo, a existência de despesas com locação de imóvel e de veículo, classificadas no mencionado elemento 36. O gasto não se caracteriza como de pessoal, devendo despesas dessa natureza, e de outras que não se relacionam com gastos de pessoal, serem excluídas da base para o cálculo para se estimar o valor devido à previdência, tanto da Prefeitura quanto dos Fundos Municipais.

Tal fato também influenciará no cálculo dos índices de pessoal, vez que no quadro constante à fl. 3084 sobre a LRF, consta na linha "6" referente a "outras despesas", apenas o valor da Administração Direta, não constando as despesas classificadas no elemento 36 dos Fundos Municipais de Saúde e da Assistência Social.

Assim, remeto os autos à DIAGM 10 para o esclarecimento dos fatos, realizando os cálculos com a inclusão dos valores relativos ao FMS e ao FMAS, além de esclarecer as deduções ou compensações efetuadas, inclusive do salário família, e excluir da Base de Cálculo Previdenciário, as despesas não relacionadas a gastos com pessoal.

11. A Auditoria em relatório de fls. 5022/5029 esclareceu que o valor de R\$36.753,23 se referia à despesa paga em 2020 junto ao INSS da parte patronal, relativa à folha de pagamento dos professores do mês de dezembro de 2019 e, após realizar o cálculo da questão previdenciária, por órgão, apresentou a consolidação a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08033/20

| CONSOLIDADO                                         |                  |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| Discriminação                                       | Valor RGPS (R\$) |
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas                    | 6.461.285,30     |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil          | 0                |
| 3. Contratação por Tempo Determinado                | 928.414,31       |
| 4. Contratos de Terceirização                       | 0                |
| 5. Adições da Auditoria                             | 1.457.804,21     |
| 6. Exclusões da Auditoria                           | 0                |
| 7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)   | 8.847.503,82     |
| 8. Alíquota *                                       | 20,50%           |
| 9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)             | 1.813.738,28     |
| 10. Obrigações Patronais Pagas                      | 658.066,94       |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)            | 36.753,23        |
| 12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11) | 1.118.918,11     |

E prosseguiu o Órgão Técnico:

Desta forma, corrige-se também a tabela de gastos de pessoal, devendo ser considerado o montante da despesa de pessoal do **Poder Executivo** em R\$ 9.231.892,58 (somatório dos elementos 4, 11 e 36), que, dividido pela receita corrente líquida (R\$ 16.592.217,06), **atinge o percentual de 55,64%, ultrapassando o limite** de 54% do art. 20, III, "b" da LRF. Já em relação ao **Ente**, mesmo considerando todo o elemento 36 do Poder Legislativo, o novo **percentual é de 58,71%, inferior ao limite de 60%** estabelecido no art. 19, III, da LRF e o **Poder Legislativo** teria um gasto de R\$ 509.713,72, **inferior ao limite** imposto de 6%.

12. Os processos de prestação de contas de 2017 e 2018 advindos da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, encaminhados ao Tribunal, sob a responsabilidade do interessado, estão em tramitação.
13. O processo foi **agendado** para a sessão do dia 14/04/2021, com as intimações de estilo (fl. 5230).
14. O julgamento do processo foi adiado para a presente sessão, por deliberação plenária, para o Gestor exercer o direito que lhe assiste no art. 12, da Lei Complementar Estadual 18, de 13 de julho de 1993.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08033/20

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.



PROCESSO TC 08033/20

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O*



PROCESSO TC 08033/20

conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. *Recurso ordinário desprovido*”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a **dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas**”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

#### **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.**

A Auditoria (fl. 1701) indicou ter havido déficit orçamentário, ao final do exercício, no valor de R\$569.138,87, de acordo com os dados do Balanço Orçamentário Consolidado.



PROCESSO TC 08033/20

O Gestor (fl. 1926/1929) alegou existir saldo financeiro ao final do exercício suficiente para cobrir esse déficit, estando ausentes dolo ou má fé e que, havendo superávit financeiro do exercício anterior, existiria amparo para as despesas acima da receita no exercício sob análise.

O Corpo Técnico (fl. 3076) observou que o superávit anterior não se soma ao orçamento do exercício subsequente.

Em sua análise, o Ministério Público de Contas observou que (fls. 5012/5014):

*“Nesse aspecto, vale ressaltar que o equilíbrio das contas públicas exige do gestor uma administração planejada, com controle eficiente das rubricas orçamentárias.*

*A Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com o princípio do equilíbrio fiscal, busca combater o déficit fiscal. Dessa forma, o gestor deve procurar evitar gastos desnecessários, bem como o crescimento do endividamento público, que podem implicar numa onerosidade excessiva dos cofres públicos com a consequente insatisfação das necessidades sociais.*

*O orçamento programa envolve três aspectos a serem observados: planejamento, execução e controle. A previsão e a arrecadação de receita tributária envolvem um dos aspectos do planejamento. Dessa forma, é necessário haver um controle: o gestor, periodicamente, deve verificar se a receita arrecadada permitirá o cumprimento das metas estabelecidas. Caso contrário, deverá tomar as medidas necessárias, como corte de gastos e estabelecimento de prioridades, para não perder de vista o equilíbrio financeiro.*

*Um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o combate ao déficit fiscal, que deve ser feito através do controle dos gastos públicos, com a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, tendo sempre em vista a obtenção de superávits na execução do orçamento.*

*Faz-se, pois, necessário um controle das contas públicas com adequado planejamento. É o que se extrai da inteligência do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000:*

*“Art. 1º - omissis;*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08033/20

*Ademais, a Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece:*

*Art. 48. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal: (...)*  
*b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.*

*Dessa forma, as falhas em epígrafe evidenciam a ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal.*

*A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo administrador público, o que não ocorreu na situação em apreço, porquanto o gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do erário, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e financeiro, além da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.*

O saldo das disponibilidades para o exercício em análise foi de R\$726.415,48 (fl. 2441 do Processo TC 06359/19), havendo restos a pagar naquele exercício no montante de R\$462.707,49. Ou seja, uma diferença de R\$263.707,99, insuficiente para cobrir o déficit como alegado pelo interessado.

De toda forma observa-se que, segundo consta do levantamento produzido pela Auditoria, a execução da despesa somou R\$18.438.322,14, representando 99,35% da despesa fixada, e a receita arrecadada somou R\$17.869.183,27, representando 96,28% da prevista, levando a um déficit orçamentário de R\$569.138,87, equivalente a 3,19% da receita orçamentária arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.



PROCESSO TC 08033/20

### Baixa realização de investimentos.

No relatório prévio, a Auditoria indicou ter havido baixo investimento durante o exercício (fls. 1702):

#### 6. ANÁLISE DO INVESTIMENTO MUNICIPAL

| Quadro 11 (a) – Despesa por Categoria e Investimento – janeiro a dezembro 2019 (R\$) |               |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|
|                                                                                      | Receita total | Despesa Total |
| Despesa Corrente                                                                     |               | 16.848.900,33 |
| Despesa de Capital                                                                   |               | 1.589.421,81  |
| Receita Corrente                                                                     | 16.592.217,06 |               |
| Receita de Capital                                                                   | 1.276.966,21  |               |

No quadro acima, o confronto entre despesa de capital versus receita de capital se extrai obediência ou não a regra de ouro, que proíbe a realização de despesa de capital inferior a receita de capital.

| Quadro 11 (b) – Despesas de Capital – janeiro a dezembro 2019 (R\$) |               |                       |       |       |                    |
|---------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------------|-------|-------|--------------------|
|                                                                     | Investimentos | Amortização da Dívida | % Inv | % AD  | Despesa de Capital |
| 2017                                                                | 1.094.401,42  | 392.658,90            | 73,59 | 26,41 | 1.487.060,32       |
| 2018                                                                | 1.575.738,34  | 199.301,06            | 88,77 | 11,23 | 1.775.039,40       |
| 2019                                                                | 1.124.700,71  | 464.721,10            | 70,76 | 29,24 | 1.589.421,81       |

No quadro 11(b) segregam-se na despesa de capital os montantes relativos a Investimento e Amortização da Dívida.

Quanto ao investimento pode-se medir a partir do valor indicado se a sua execução está compatível com o valor constante da LOA. Neste caso, o investimento realizado em 2019 alcançou 41,97% do valor autorizado originalmente que foi de R\$ 2.680.092,00.

Em sede de defesa prévia (fl. 1930), o Gestor argumentou a falta de concretização de recursos externos junto ao Governo Federal.

A Auditoria não acatou as alegações (fl. 3079), sublinhando que os investimentos realizados durante o exercício de 2019, cujo valor importou em R\$1.124.700,71, representaram apenas 41,97% do valor planejado pelo próprio gestor na Lei Orçamentária, ressaltando não acatar a alegação sobre a frustração de receitas de convênios já que a diferença do valor investido para o previsto ficou na ordem de R\$1.555.391,29, valor este jamais recebido pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi por meio de convênios.

O orçamento público no, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08033/20

Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum sustentável – sofresse ranhuras.

De fato, nem sempre as emendas parlamentares ou convênios decorrentes de outras ações dirigidas aos Municípios se concretizam. Tal fato faz com que despesas previstas no orçamento se inviabilizem, levando ao fato indicado pela Auditoria.

Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais.

No contexto dos investimentos, despontam como elementos positivos as despesas com obras e serviços de engenharia na cifra de R\$949.339,31, correspondendo a 5,56% da despesa orçamentária total, valor acima da média (4,25%) se comparado a outros 24 Municípios da mesorregião da Borborema com até cinco mil habitantes, conforme quadro disponível em <https://tce.pb.gov.br/paineis/indice-de-despesas-municipais>:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Pesquise



ALTO CONTRASTE

A- A+ AA

Início Institucional Gestão Legislação Publicações MP de Contas Ouvidoria Ecosil CCAS Fale Conosco Links Úteis ASCOM

Página Inicial > Painéis > Índice de Despesas Municipais

## ÍNDICE DE DESPESAS MUNICIPAIS

Compartilhar 0

Tweetar

Painel de Índice de Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 03/02/2021 23:27:49)

Selecione o Estágio da Desp...

☐ Empenhada

☐ Liquidada

☒ Paga

| Exercício | Município    | Poder       | Elemento de Despesa      | Subelemento     |
|-----------|--------------|-------------|--------------------------|-----------------|
| 2019      | (Tudo)       | Executivo   | 51 - Obras e Instalações | SEM SUBELEMENTO |
| Cifpm     | Microrregião | Mesorregião | População                |                 |
| (Tudo)    | (Tudo)       | Borborema   | 1782 (1)                 | 5000            |

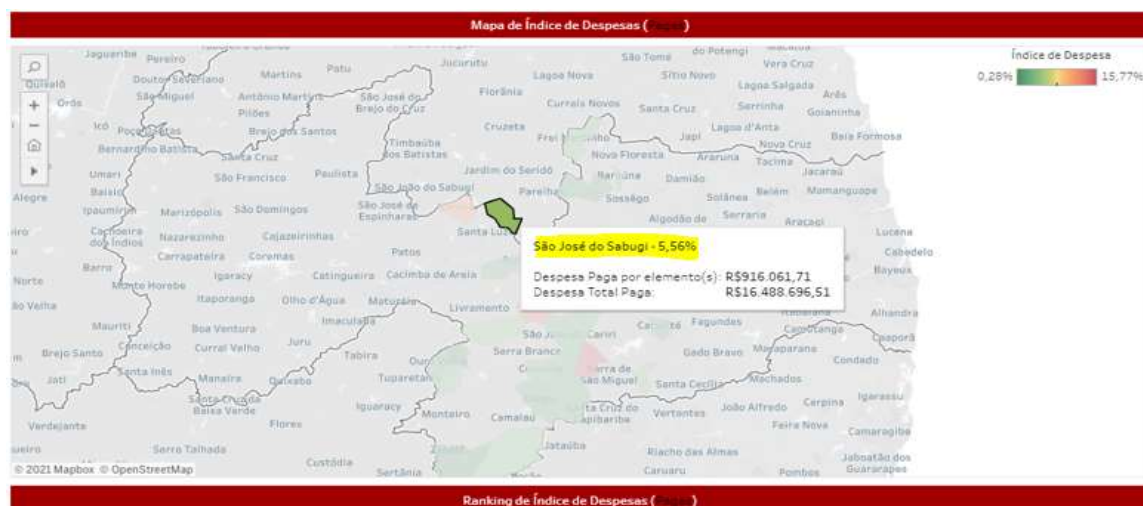


## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08033/20



| Ranking de Índice de Despesas (R\$ mil) |                           |                   |                  |                   |
|-----------------------------------------|---------------------------|-------------------|------------------|-------------------|
| Ranking                                 | Município                 | Índice de Despesa | Despesa          | Despesa Total     |
|                                         | <b>TOTAL</b>              | <b>4,25%</b>      | R\$14.531.435,47 | R\$342.022.045,32 |
| 1                                       | São Domingos do Cariri    | 15,77%            | R\$2.047.024,11  | R\$12.983.588,44  |
| 2                                       | Parari                    | 13,78%            | R\$1.585.299,93  | R\$11.507.695,67  |
| 3                                       | Várzea                    | 11,36%            | R\$1.590.178,34  | R\$14.001.244,42  |
| 4                                       | Gurjão                    | 6,76%             | R\$926.153,10    | R\$13.700.945,40  |
| 5                                       | <b>São José do Sabugi</b> | <b>5,56%</b>      | R\$916.061,71    | R\$16.488.696,51  |

Cabem, assim, apenas **recomendações** no sentido de haver um melhor planejamento das despesas públicas.

### Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos.

No relatório prévio (fl. 1701), a Auditoria indicou que as despesas contabilizadas como do FUNDEB superaram as transferências recebidas em R\$182.939,31:

#### 4.2. Balanço do FUNDEB (valores em R\$)

| DISCRIMINAÇÃO               | 2017         | 2018         | 2019         |
|-----------------------------|--------------|--------------|--------------|
| Transferência recebida (A)  | 2.449.315,87 | 2.640.440,74 | 2.959.533,98 |
| Complementação da União (B) | 180.466,07   | 139.398,08   | 166.225,70   |
| Dedução de receita (C)      | 1.805.615,63 | 1.921.169,43 | 2.169.847,28 |
| Despesas (D)                | 2.518.859,46 | 2.558.819,46 | 3.308.698,99 |
| Diferença (A + B - D)       | 110.922,48   | 221.019,36   | -182.939,31  |



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



## PROCESSO TC 08033/20

O interessado (fl. 1926) alegou que a diferença se deu porque existiram empenhos com folha de pagamento da fonte recursos do FUNDEB e foi necessária a transferência do Fundo de Manutenção dos Municípios - FPM para a conta do FUNDEB, a fim de serem pagas as folhas.

A Auditoria (fl. 3081) não acolheu os argumentos, alegando que o FUNDEB possui natureza contábil com destinação específica, não devendo receber recursos de outras fontes de financiamento da Educação. Portanto, caso haja excedente na folha de pagamento do FUNDEB, exigindo o financiamento por outras fontes, este deve ser registrado e classificado a parte, distintamente da conta que reúne os recursos que compõem o FUNDEB.

Em consulta ao SAGRES se verifica que assiste razão à Auditoria. As receitas do FUNDEB totalizaram R\$3.125.759,68;

| Receitas (de 01/2019 a 12/2019)                                                                                                                                                                       |           |     |                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----|----------------------|
| Agrupamentos                                                                                                                                                                                          | Descrição | Mês | Soma(Valor Ajustado) |
| Prefeitura Municipal de São José do Sabugi (23)                                                                                                                                                       |           |     | R\$ 3.125.759,68     |
| 17580111 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal (12)                            |           |     | R\$ 2.959.533,98     |
| 17580121 - Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal (11) |           |     | R\$ 166.225,70       |

| SAGRES ONLINE                                                              |                    |                                            |                       |
|----------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------|-----------------------|
| Início                                                                     | Municipal          | Sobre                                      |                       |
| Exercício 2019                                                             | São José do Sabugi | Prefeitura Municipal de São José do Sabugi |                       |
| Empenhos                                                                   |                    |                                            |                       |
| Fonte do Recurso                                                           | Valores            | Valores                                    | Natureza da ...       |
| Agrupamentos                                                               | Soma(Valor Pago)   | Soma(Valor Empenhado)                      | Soma(Valor Liquidado) |
| 1113 - Transferências do FUNDEB 40% - Recursos do Exercício Corrente (131) | R\$ 950.397,61     | R\$ 999.341,96                             | R\$ 999.341,96        |
| 1112 - Transferências do FUNDEB 60% - Recursos do Exercício Corrente (27)  | R\$ 2.309.357,03   | R\$ 2.309.357,03                           | R\$ 2.309.357,03      |

A situação configurou que houve indicação de fonte de recurso inexistente para empenhamento de despesas no valor de R\$182.939,31, vez que o empenhamento superou o total de recursos recebidos durante o exercício e não havia saldo na conta corrente do FUNDEB em 31/12/2018 que pudesse suprir a diferença:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08033/20



SAGRES

ONLINE

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2019

São José do Sabugi

Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Disponibilidades (de 12/2018)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

| Nº da Conta     | Tipo da Conta  | Descrição da Conta  | Código do Banco | Nome do Banco        | Nº da Agência | Extrato      | Débito   | Crédito  | Conciliado   | Extrato |
|-----------------|----------------|---------------------|-----------------|----------------------|---------------|--------------|----------|----------|--------------|---------|
| > 0000000141194 | Conta Corrente | MERENDIA ESCOLAR    | 001             | Banco do Brasil S.A. | 011274        | R\$ 625,78   | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 625,78   |         |
| > 0000000138541 | Conta Corrente | SIVA Conta Corrente | 001             | Banco do Brasil S.A. | 011274        | R\$ 4.350,49 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 4.350,49 |         |
| > 0000000136706 | Conta Corrente | 13.673-6 FUNDEB     | 001             | Banco do Brasil S.A. | 011274        | R\$ 0,00     | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00     |         |

O fato não trouxe maiores consequências, vez que foram atendidos os limites de aplicações no Magistério e em MDE, conforme demonstrações da Auditoria no relatório PCA – Análise de Defesa (fls. 3080/3082), porém configura registro contábil incorreto por indicar erroneamente fonte de recurso, cabendo **recomendações**.

### Retenções em favor do RGPS não repassadas.

A Auditoria (fl. 1703) indicou repasses ao INSS/RGPS de contribuições previdenciárias dos servidores em valores abaixo dos retidos (R\$65 mil):

| Quadro 12 (a) - Repasse de Contribuições Previdenciárias do Servidor (RGPS) – janeiro a dezembro 2019 – em R\$ |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Valor retido                                                                                                   | Valor repassado |
| 733.514,63                                                                                                     | 668.453,10      |

As retenções são contabilizadas, como regra geral, no mês anterior ao de referência, para serem repassadas ao INSS no mês de referência. A exceção são as retenções realizadas em dezembro do ano anterior, por incluírem recolhimentos relativos ao décimo terceiro salário dos servidores, os quais são repassados dentro do mesmo mês. Porém, como não há forma de separar esses valores daqueles correspondentes à folha salarial habitual (os quais só são repassados em janeiro), o valor das retenções de dezembro destoa dos demais meses do ano.

Valor de Retenção obtido mediante consulta ao Sagres Online na aba de receita extraorçamentária (conta Contribuição ao RGPS). Valor de Repasse de Contribuição dos Servidores obtido mediante consulta ao Sagres Online na aba de despesa extraorçamentária (conta Contribuição ao RGPS). Valor de contribuição patronal obtido mediante consulta ao Sagres Online na aba de empenhos (elemento 13 e modalidade 90).



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08033/20

A defesa (fl. 1930) argumentou que as referidas despesas foram devidamente parceladas junto ao órgão de previdência competente, não havendo razões para que as irregularidades permaneçam.

O Corpo Técnico não acatou a defesa (fl. 3090), pois o parcelamento de débitos junto à Receita Federal dar-se em apuração de débitos pretéritos, de exercícios anteriores àqueles em curso, o que não ocorreu, já que o débito apontado se refere ao exercício em análise, ou seja, um débito do ano corrente, considerando a gestão em que se verificou a mora.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 5016/5017), a irregularidade pode configurar crime de apropriação indébita e reprovação da prestação de contas.

Conforme se pode verificar no quadro apresentado pela Auditoria, os repasses corresponderam 91,13% do valor retido.

Em consulta ao SAGRES se observa que foram quitadas consignações em 2020 relativas ao exercício de 2019 no valor de R\$39.283,60, elevando o valor repassado para R\$707.736,70, correspondentes a 96,48% do retido:

SAGRES

GOV. DO PIAUÍ

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2020

São José do Sabugi

Despesas Extracurriculares Detalhadas (de 01/2020 a 12/2020)

Arraste columnas aqui para agrupar-las

Dados Gerais

| Unidade Gestora                              | Ano  | Mês           | Nº da Despesa | Data       | Nome do Cred. | Descrição da Despesa Ex. | Despesas Detalhadas         | Histórico | Valor Ajustado |
|----------------------------------------------|------|---------------|---------------|------------|---------------|--------------------------|-----------------------------|-----------|----------------|
|                                              |      |               |               |            | Ins           | con                      |                             | 2019      |                |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 06 - Junho    | 79            | 19/06/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 1.345,28   |
| Prefeitura Municipal de São José do Sabugi   | 2020 | 01 - Janel... | 171           | 20/01/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 19.935,23  |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 10 - Outu...  | 133           | 20/10/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 1.446,82   |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 03 - Março    | 46            | 20/03/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 1.002,99   |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 05 - Maio     | 68            | 20/05/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 3.353,76   |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 08 - Junho    | 80            | 19/06/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 1.446,82   |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 01 - Janel... | 25            | 20/01/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 983,31     |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 01 - Janel... | 26            | 20/01/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 471,46     |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 09 - Sete...  | 119           | 18/09/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 1.446,82   |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 08 - Ago...   | 103           | 20/08/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 1.446,82   |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 07 - Julho    | 91            | 20/07/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 1.433,07   |
| Fundo Municipal de Assistência Social de ... | 2020 | 07 - Julho    | 92            | 20/07/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 1.446,82   |
| Fundo Municipal de Saúde do Município ...    | 2020 | 01 - Janel... | 62            | 20/01/2020 | INSS          | Consignações             | VALOR CORRESPONDENTE AO ... |           | R\$ 4.524,70   |

Soma (Valor Ajustado) Soma (Valor Extracurricular)

R\$ 39.283,60 R\$ 0,00

O remanescente pode ser decorrente das folhas de dezembro, que podem haver sido empenhadas em 2020, inexistindo prova robusta de conduta ilícita.

Em todo caso, em vista do percentual atingido, cabem as devidas **recomendações** para que sejam repassados devida e totalmente os recursos descontados dos servidores.



PROCESSO TC 08033/20

**Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$803.792,39.**

O Corpo Técnico (fl. 1703 e 3088) apontou não ter a Prefeitura cumprido integralmente as obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os recolhimentos patronais totalizaram R\$454.122,14, estando R\$803.792,39 abaixo do valor estimado de R\$1.257.914,53.

O defendente alegou (fl. 1930) que as referidas despesas foram devidamente parceladas junto ao órgão de previdência competente, não havendo razões para que as irregularidades permaneçam no entendimento da Douta Auditoria, observando que não há indícios da ocorrência de má-fé.

A Auditoria manteve o entendimento (fl. 3089) por entender que o parcelamento de débitos junto à Receita Federal dar-se em apuração de débitos pretéritos, de exercícios anteriores àqueles em curso, o que não ocorreu, já que o débito apontado se refere ao exercício em análise, ou seja, um débito do ano corrente, considerando a gestão em que se verificou a mora.

Para o Ministério Público de Contas (fl. 5017):

*“... segundo Parecer Normativo deste Egrégio Tribunal, PN-TC52/2004, será motivo de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais:*

*2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*(...)*

*2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;*

*Dessa forma, as irregularidades em questão, além de constituírem motivo para reprovação das contas, ensejam aplicação de multa a autoridade responsável e as devidas recomendações para que não haja reincidência.”*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08033/20

Em complemento de instrução de fls. 5022/5024 a Auditoria elaborou quadro com o cálculo das obrigações previdenciárias do empregador, consolidando os dados relativos à Prefeitura Municipal e aos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde (FMAS e o FMS), e nos anexos subsequentes listou as despesas registradas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física), qualificando aquelas relativas, propriamente, aos gastos com pessoal:

| CONSOLIDADO                                         |                  |
|-----------------------------------------------------|------------------|
| Discriminação                                       | Valor RGPS (R\$) |
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas                    | 6.461.285,30     |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil          | 0                |
| 3. Contratação por Tempo Determinado                | 928.414,31       |
| 4. Contratos de Terceirização                       | 0                |
| 5. Adições da Auditoria                             | 1.457.804,21     |
| 6. Exclusões da Auditoria                           | 0                |
| 7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)   | 8.847.503,82     |
| 8. Alíquota *                                       | 20,50%           |
| 9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)             | 1.813.738,28     |
| 10. Obrigações Patronais Pagas                      | 658.066,94       |
| 11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)            | 36.753,23        |
| 12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11) | 1.118.918,11     |

Naquela oportunidade o Órgão Técnico sugeriu a notificação das Gestoras do FMAS e do FMS em vista do recolhimento a menor de obrigações patronais relativas às folhas de pagamentos das respectivas unidades orçamentárias. Todavia, como a responsabilidade pelo recolhimento das obrigações patronais é do Prefeito, o relator entendeu desnecessárias as notificações.

Quanto a sugestão da notificação do Prefeito em vista da ultrapassagem do limite com gasto de pessoal definido pela LRF para o Poder Executivo Municipal (55,64%), após a inclusão dos gastos do elemento 36, também é desnecessária a notificação, pois, é o caso de **recomendações** para que os gastos voltem ao patamar legal.

Sobre a questão específicas das contribuições previdenciárias, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08033/20

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$1.054.608,73, sendo R\$658.066,94 de obrigações patronais e R\$396.541,79 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto:

| Empenhos                                                                            |                                                                                                                                                                                   |                                                                                     |                                                                                                                                                                                    |                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |  Município  |  |  Fornecedor  |  |  Elemento  |
|                                                                                     |                                                                                                                                                                                   |                                                                                     | Valores                                                                                                                                                                            |                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |
| Agrupamentos                                                                        |                                                                                                                                                                                   |                                                                                     | Soma(Valor Pago)                                                                                                                                                                   |                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |
| <input type="text"/>                                                                |                                                                                                                                                                                   |                                                                                     | <input type="text"/>                                                                                                                                                               |                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |
| ▼                                                                                   | São José do Sabugi (129)                                                                                                                                                          |                                                                                     | R\$ 1.054.608,73                                                                                                                                                                   |                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |
| ▼                                                                                   | INSS (128)                                                                                                                                                                        |                                                                                     | R\$ 1.043.170,86                                                                                                                                                                   |                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |
| ▶                                                                                   | 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (59)                                                                                                                                |                                                                                     | R\$ 385.103,92                                                                                                                                                                     |                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |
| ▶                                                                                   | 13 - Obrigações Patronais (69)                                                                                                                                                    |                                                                                     | R\$ 658.066,94                                                                                                                                                                     |                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |
| ▼                                                                                   | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO (1)                                                                                                                                    |                                                                                     | R\$ 11.437,87                                                                                                                                                                      |                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |
| ▶                                                                                   | 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (1)                                                                                                                                 |                                                                                     | R\$ 11.437,87                                                                                                                                                                      |                                                                                     |                                                                                                                                                                                     |



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

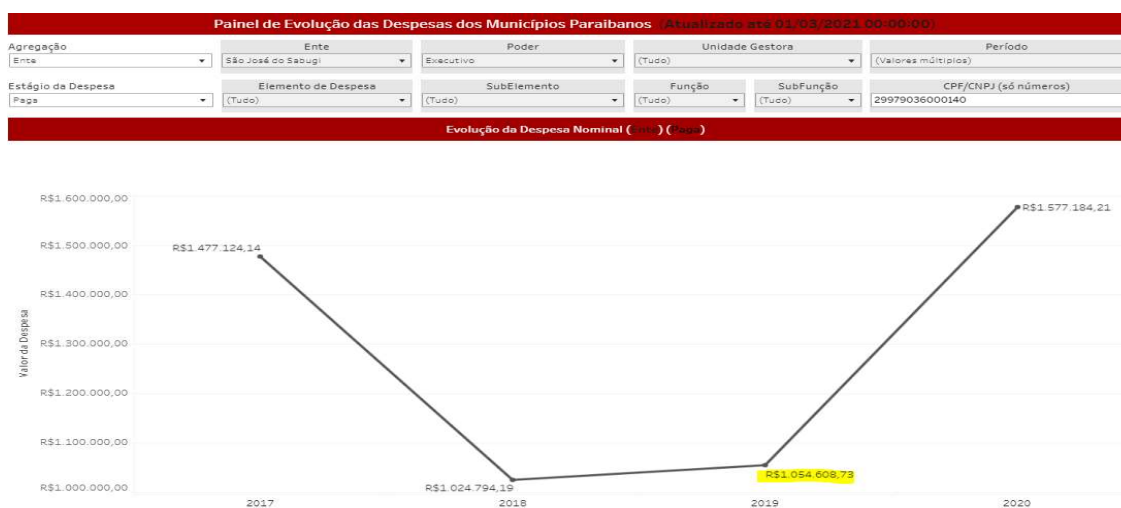


PROCESSO TC 08033/20

O valor total pago, correspondeu a **58,15%** do valor estimado pela Auditoria (R\$1.813.738,28), conforme quadros às fls. 5022/5024.

De acordo com o Paineis da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2020:

(<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



A Prefeitura vem quitando as obrigações previdenciárias patronais para com o INSS com inconstâncias desde a gestão a partir de 2017. Naquele exercício pagou R\$1.477.124,14, caindo nos exercícios seguintes a patamar próximo a R\$1.000.000,00 e subindo ao patamar de R\$1.577.184,21 em 2020.

Mesmo com a inclusão dos serviços de terceiros, os recolhimentos se portaram dentro dos parâmetros aceitos pelo Tribunal para não levar à emissão de parecer contrário ou à irregularidade das contas de gestão, conforme precedentes.

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo, de fato, **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.



PROCESSO TC 08033/20

**Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$803.792,39.**

A Auditoria (fl. 3083) atestou que as deduções das receitas provenientes do FPM - Fundo de Manutenção dos Municípios, em prol da saúde, previstas no art. 159, "d" e "e", da Constituição Federal, foram registradas erroneamente nos valores de R\$11.062,16 e R\$381.836,38, respectivamente.

Informou que os valores realmente deduzidos da conta do FPM foram R\$367.729,31 (art. 159, "e") e R\$381.836,38 (art. 159, "d"), conforme consta no extrato do Banco do Brasil (Documento TC 64890/20).

O Gestor (fls. 4470/4471) alegou que houve equívoco da Auditoria ao considerar como dedução do FPM para saúde os valores que créditos de 1% do FPM do mês de julho, creditado no dia 09/07/2019, e de 1% do FPM do mês de dezembro, creditado no dia 09/12/2019, conforme demonstrativo de distribuição de arrecadação do Banco do Brasil.

O Órgão Técnico, às fls. 4993/4994, não acolheu as alegações, observando que o termo “dedução” consta no próprio demonstrativo das aplicações em saúde (2.a. e 2.b., fl. 3083):

#### 10. Ações e Serviços Públicos de Saúde

| Aplicações em Saúde                                                                                     | Valor (R\$)          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>1. Receita de Impostos e Transferências</b>                                                          | <b>12.317.592,37</b> |
| 2.a. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea d                                            | 381.836,38           |
| 2.b. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea e                                            | 367.729,31           |
| 3. Base de Cálculo para as ASPS (1-2-2.1)                                                               | 11.568.026,68        |
| 4. Despesas Empenhadas com a Função Saúde                                                               | 4.872.438,83         |
| 5. Despesas Custeadas com Outros Recursos                                                               | 2.356.977,81         |
| Recursos do SUS                                                                                         | 2.356.977,81         |
| Recursos de Operações de Crédito                                                                        | 0,00                 |
| Outros Recursos                                                                                         | 0,00                 |
| 6.a. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos (15%) | 432.699,53           |
| 6.b. Dedução das despesas não aplicadas em ASPS em exercícios anteriores (Art. 25 da LC nº 141/12)      | 0,00                 |
| 7. Adições da Auditoria                                                                                 | 0,00                 |
| 8. Exclusões da Auditoria                                                                               | 0,00                 |
| 9. Outros ajustes à Despesa                                                                             | 0,00                 |
| <b>10. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (4-5-6-6.1+7-8+9)</b>                             | <b>2.082.761,49</b>  |
| <b>11. Percentual de Aplicação em Saúde (10/3*100)</b>                                                  | <b>18,00%</b>        |

Fonte: SAGRES, Anexos (XVII, XVIII, XIX e XXII) e Constatações da Auditoria, Nº Doc:



PROCESSO TC 08033/20

Sobre os registros, o Ministério Público de Contas se pronunciou (fls. 5014/5015):

*“No tocante às irregularidades em questão, observa-se constituírem elas incorreções representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que têm elas significativa repercussão, pois tais falhas podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.*

*Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo.*

*A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.*

*Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis “a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos”.<sup>1</sup>*

*À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de São José do Sabugi.”*

<sup>1</sup> MACHADO JR., J. Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 Comentada. 28ª ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, pág.151.



PROCESSO TC 08033/20

Sobre o registro das **deduções da receita proveniente do FPM - Fundo de Manutenção dos Municípios, em prol da saúde**, a Auditoria indicou que foram registradas erroneamente nos valores de R\$11.062,16 e R\$381.836,38, respectivamente. Todavia, não indicou o documento onde foi realizado o registro errado.

Em consulta ao SAGRES – Relatório se observa que os valores estão exatamente, conforme a Auditoria colocou no demonstrativo antes reproduzido:

| Processo nº: <b>08033/20</b> Tutorial                                                                   |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Saúde                                                                                                   |               |
| Aplicações em Saúde                                                                                     | Valor (R\$)   |
| 1. Receita de Impostos e Transferências                                                                 | 12.317.592,37 |
| 2.a. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea d                                            | 381.836,38    |
| 2.b. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, Alínea e                                            | 367.729,31    |
| 3. Base de Cálculo para as ASPS (1-2.a-2.b)                                                             | 11.568.026,68 |
| 4. Despesas Empenhadas com a Função Saúde                                                               | 4.872.438,83  |
| 5. Despesas custeadas com Outros Recursos                                                               | 2.356.977,81  |
| Recursos do SUS                                                                                         | 2.356.977,81  |
| Recursos de Operações de Crédito                                                                        | 0,00          |
| Outros Recursos                                                                                         | 0,00          |
| 6.a. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos (15%) | 432.699,53    |
| 6.b. Dedução das despesas não aplicadas em ASPS em exercícios anteriores (Art. 25 da LC nº 141/12)      | 0,00          |
| 7. Adições da Auditoria                                                                                 | 0,00          |
| 8. Exclusões da Auditoria                                                                               | 0,00          |
| 9. Outros ajustes à Despesa                                                                             | 0,00          |
| 10. Despesas em Ações e serviços Públicos de Saúde ASPS (4-5-6.a-6.b+7-8+9)                             | 2.082.761,49  |
| 11. Percentual de Aplicação em Saúde (10/3*100)                                                         | 18,00%        |

Sobre os **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis no montante de R\$ 723.274,86**, a Auditoria (fl. 3085) indicou que não foram discriminados os subelementos das despesas referentes ao elemento de despesa 36 “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS”.

O defendente, à fl. 4471, alegou que todas as despesas do elemento de despesa 36 foram devidamente discriminadas no histórico do empenho.

Segundo a Auditoria “*não merece acolher a alegação do interessado, haja vista que a discriminação contida no “histórico” da nota de empenho, complementa mas não se confunde com classificação contábil da despesa, a qual é prevista na Lei Federal nº 4.320/64, bem como nos normativos publicados pelo Governo Federal por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, classificando a despesa em: Categoria Econômica; Natureza de Despesa; Modalidade de Aplicação; Elemento de Despesa; e Subelemento de Despesa. Esta última subclassificação não foi registrada em boa parte da despesa do município, no valor de R\$ 723.274,86, não atendendo à legislação e normativos pertinentes à matéria contábil. Desta forma, a Auditoria mantém seu entendimento inicial*”.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08033/20

O fato dificulta a análise, inclusive para fins de cálculo dos gastos com pessoal e da matéria previdenciária, pois, muitas vezes, há classificação de despesas com serviços inerentes às despesas com pessoal no elemento 36, conforme restou demonstrado no anexo ao relatório de complemento de instrução de fls. 5022/5029.

Sobre o não empenhamento das despesas previdenciárias consta na defesa (fls. 4473/4474):

*Durante o exercício de 2019 foi empenhado e pago com INSS-Patronal o valor de R\$ 417.373,51 parte da prefeitura municipal (despesas anexas), FMS no total de R\$ 216.183,60 e FMAS R\$ 24.514,43, ainda, durante o exercício a Prefeitura Municipal pagou relativo a parcelamentos com previdência o montante de R\$ 396.541,79 (despesas anexas). Além disso o Município recolheu a Previdência Social o montante de R\$ 624.452,98, sendo: Prefeitura R\$ 487.273,89; FMS R\$ 101.986,27 e FMAS R\$ 35.192,82 com os segurados (despesas anexas).*

*Assim, foi recolhido para Previdência Social referente ao INSS o valor de R\$ 1.679.066,31.*

*Considerando as despesas da Prefeitura, o Município pagou com INSS o seguinte*

|                     |                         |
|---------------------|-------------------------|
| Patronal .....      | R\$ 658.071,54          |
| Segurados .....     | R\$ 624.452,98          |
| Parcelamentos ..... | R\$ 396.541,79          |
| <b>TOTAL .....</b>  | <b>R\$ 1.679.066,31</b> |

*Ademais, em conformidade com a jurisprudência desse Tribunal de Contas, diz que verificado recolhimento patronal acima de 50% do total estimado/devido, a irregularidade é afastada para fins de parecer contrário à aprovação das contas.*

*Ainda, por decisão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no processo TC nº 04065/15, Parecer PPL TC nº 00156/2016, no qual reza o seguinte:*

*'(...) desse modo, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, com base no entendimento firmado por esta corte de contas de que o parcelamento do débito (parte patronal) afasta a irregularidade para fins de parecer contrário, à aprovação das contas, sob esse fundamento, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos processos TC nº 05429/13, 05360/13, 05185/13 e 4107/11, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos'. (grifei).*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08033/20

*Observe-se ainda que essa Auditoria não filtrou da base de cálculo, cuja alíquota contributiva incidiu, as parcelas remuneratórias que indubitavelmente possuam natureza indenizatória/compensatória e que não constituem ganho habitual dos empregados, a exemplo do salário família e salário maternidade (resumos da folha em anexo), razão pela qual sobre elas não é possível existir incidência de contribuição previdenciária, ou seja, são isentas da citada contribuição, conforme entendimento do STJ e STF.*

*Concluindo, vimos que o Município durante o exercício de 2018, pagou um montante de R\$ 1.679.066,31, assim, pede-se relevar a falha apontada.*

*A rigor, não há indícios da ocorrência de má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento ilícito por parte do defendente, pelo contrário vê-se uma gestão pautada no respeito a coisa pública e traçada em conformidade com a legislação, o que se vê são apenas alguns erros de ordem formal, facilmente sanáveis como se pode ver acima, pelo que mister se faz que este Tribunal julgue regular e emita parecer favorável a aprovação das contas referente ao exercício de 2019." (fls. 4472/4475).*

No relatório de análise de defesa (fls. 4997/4998) a Auditoria manteve o entendimento, acrescentando que equivocadamente o defendente tenta refutar a falha com guias de despesas extraorçamentárias, as quais são relativas aos repasses das contribuições previdenciárias retidas dos servidores (conforme folhas 4947, 4952, 4957, 4961, 4965 e 4969) e não aquelas relativas à parte patronal, que cabe legalmente à Prefeitura Municipal arcar com os custos.

Continua observando que a falha aqui em análise trata do não empenhamento de despesas, assunto ao qual o interessado não fez nenhuma referência, restringindo-se a fazer alegações acerca de recolhimentos extraorçamentários sem nexo de causalidade com a matéria aqui em foco.

De fato, o Gestor não se referiu a ausência do empenhamento que restou configurado.

Tais fatos interferem na análise, porém a Auditoria fez uma análise contábil dissecada, aprimorando um trabalho realizado pela contabilidade do Ente.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:



PROCESSO TC 08033/20

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*

*E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:*

2.1.2 - (...)

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

**Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

No Relatório PCA – Análise de Defesa (fl. 3088) a Auditoria constatou que o repasse ao Poder Legislativo representou 78,99% do valor fixado na Lei Orçamentária, contrariando o que preceitua o art. 29-A, § 2º, inciso III:

| Especificação | Valor fixado no orçamento (A) (R\$) | Valor repassado (B) (R\$) | %<br>(B/A*100) |
|---------------|-------------------------------------|---------------------------|----------------|
| Repasse       | 987.526,00                          | 780.000,00                | 78,99 %        |

Fonte: SAGRES, Constatações da Auditoria e LOA



PROCESSO TC 08033/20

Em sua defesa (fl. 4472), o interessado alegou que se o repasse houvesse sido de acordo com o previsto na LOA, seria ultrapassado o limite de 7% das receitas tributárias mais transferências do exercício anterior, disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.

A Auditoria permaneceu com o entendimento inicial e observou haver espaço percentual para que o valor fosse maior, vez que o repasse executado correspondeu a 6,87% da Receita Tributária, inclusive transferências, do exercício anterior (fl. 4996).

O Ministério Público de Contas, às fls. 5015/5016, destacou:

*“De fato, o limite de repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo municipal passou a ser objetivamente disciplinado após o advento da EC 25, que inseriu no texto constitucional o art. 29-A, vazado nos seguintes termos:*

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*(...)*

*2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”*

*Transferir recursos abaixo do índice consignado na lei orçamentária constitui ofensa grave ao comando constitucional, cabendo assim, aplicação de multa a autoridade responsável e as devidas recomendações para que não haja reincidência.”*

Como observado anteriormente, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores. No caso, se houvesse sido repassado todo o valor previsto (R\$987.526,00), corresponderia a 8,69% do montante das a receita tributária mais as transferências do exercício anterior, assim ultrapassando o limite disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.

Assim cabem as devidas **recomendações** no sentido de melhor planejar o orçamento, público para que se consiga a execução mais realista possível da peça orçamentária.



PROCESSO TC 08033/20

**Excesso de despesas com combustíveis.**

No Processo TC 09791/19, referente à denúncia relacionada à ausência de transparência na gestão pública e irregularidades na locação de veículos pelo Município, no exercício de 2019, a 2ª Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 00490/20, decidiu:

**1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

**2) JULGAR IRREGULARES** as despesas com a aquisição de combustível, nos moldes apontados pela Auditoria, em razão do excesso verificado;

**3) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$3.271,78** (três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), valor correspondente a **63,39 UFR-PB<sup>1</sup>** (sessenta e três inteiros e trinta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO (CPF 075.851.594-47), em virtude do excesso de despesas com combustível constatado pela Auditoria, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José do Sabugi, sob pena de cobrança executiva;

**4) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,75 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**6) COMUNICAR** a presente decisão à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral de Justiça e aos interessados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08033/20

A decisão foi mantida através do Acórdão AC2 – TC 01408/20 em sede de Recurso de Reconsideração:

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09791/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José do Sabugi, Senhor **JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO**, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00490/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.

Em consulta ao TRAMITA se constata que não há recurso em tramitação, tendo inclusive os valores já encaminhados para execução:

| TCE-PB<br>Tramita 21.1.26                                                                               |            |                                   |                              |           | Documento | 33244/20 | Sector | ACTP | redoval<br>- ACTP |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------|------------------------------|-----------|-----------|----------|--------|------|-------------------|
| Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios                                 |            |                                   |                              |           |           |          |        |      |                   |
| Registro de Denúncia (09791/19)                                                                         |            |                                   |                              |           |           |          |        |      |                   |
| Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas |            |                                   |                              |           |           |          |        |      |                   |
| #                                                                                                       | Data       | Descrição                         | Responsável                  | Páginas   |           |          |        |      |                   |
|                                                                                                         |            |                                   |                              |           |           |          |        |      |                   |
| 58                                                                                                      | 01/10/2020 | Despacho                          | Evandro Claudino de Queiroga | 280 - 281 |           |          |        |      |                   |
| 57                                                                                                      | 30/09/2020 | Despacho                          | Plácido Cesar P. M. Junior   | 278 - 279 |           |          |        |      |                   |
| 56                                                                                                      | 30/09/2020 | Despacho                          | Eduardo Ferreira Albuquerque | 276 - 277 |           |          |        |      |                   |
| 55                                                                                                      | 18/09/2020 | Despacho                          | Evandro Claudino de Queiroga | 274 - 275 |           |          |        |      |                   |
| 54                                                                                                      | 17/09/2020 | Despacho                          | Cons. André Carlo T. Pontes  | 272 - 273 |           |          |        |      |                   |
| 53                                                                                                      | 16/09/2020 | Ofício 00324/20 - Corregedoria    | Cons. André Carlo T. Pontes  | 270 - 271 |           |          |        |      |                   |
| 52                                                                                                      | 16/09/2020 | Ofício 00323/20 - Corregedoria    | Cons. André Carlo T. Pontes  | 268 - 269 |           |          |        |      |                   |
| 51                                                                                                      | 16/09/2020 | Certidão - NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO | Geraldo Gomes de C. Júnior   | 266 - 267 |           |          |        |      |                   |
| 50                                                                                                      | 16/09/2020 | Certidão - NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO | Geraldo Gomes de C. Júnior   | 264 - 265 |           |          |        |      |                   |



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08033/20

| Registro de Denúncia (09791/19)                                                                                     |            |                                                                         |                             |           |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------|--|
| <div> Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Anexados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Débitos/Multas </div> |            |                                                                         |                             |           |  |
| #                                                                                                                   | Data       | Descrição                                                               | Responsável                 | Páginas   |  |
| 49                                                                                                                  | 26/08/2020 | Despacho                                                                | Maria Neuma Araújo Alves    | 262 - 263 |  |
| 48                                                                                                                  | 26/08/2020 | Certidão - FINAL DE PRAZO - RECURSO                                     | tramita                     | 261       |  |
| 47                                                                                                                  | 12/08/2020 | E-mail - PGJ 0 Ofício 0372-20                                           | Maria Neuma Araújo Alves    | 259 - 260 |  |
| 46                                                                                                                  | 07/08/2020 | E-mail - RFB - Ofício 0373-20 - Recebido                                | Maria Neuma Araújo Alves    | 257 - 258 |  |
| 45                                                                                                                  | 05/08/2020 | Ofício 00373/20 - 2ª Câmara                                             | Maria Neuma Araújo Alves    | 255 - 256 |  |
| 44                                                                                                                  | 05/08/2020 | Ofício 00372/20 - 2ª Câmara                                             | Maria Neuma Araújo Alves    | 253 - 254 |  |
| 43                                                                                                                  | 30/07/2020 | Certidão - EXTRATO DE DECISÃO                                           | tramita                     | 251 - 252 |  |
| 42                                                                                                                  | 30/07/2020 | Acórdão AC2-TC 01408/20 - Recurso de Reconsideração - Sessão 28/07/2020 | Cons. André Carlo T. Pontes | 244 - 250 |  |

Segundo o Parecer Normativo PN – TC 52/2004, condutas danosas ao erário são atrativas de reprovação da prestação de contas:

2. *Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

[...]

4. *A inocorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário.*

Conforme o citado normativo, precedentes deste Tribunal de Contas apontam para a reprovação da prestação de contas se presente imputação de débito, muito mais se o débito já foi imputado, confirmado em sede de recurso e encaminhado para execução.

Contudo, o Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO requereu a juntada do comprovante de devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 3.271,78, de modo a sanar em definitivo a única mácula que poderia ensejar a emissão de parecer contrário nas contas em apreço. Vindicou, ao final, o julgamento pela regularidade da sua Prestação de Contas Anual como Prefeito do Município de São José do Sabugi, exercício de 2019.

*Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: (...)*

*§ 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.*

*§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08033/20

O requerente, espontaneamente, apresentou comprovantes de recolhimento da importância devida, conforme extratos de conta da Prefeitura e de depósito anexados às fls. 5239/5242:

| Extrato de Conta Corrente        |                                                            |              |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------|--------------|
| Cliente PREF MUN S JOSE DIVERSOS |                                                            |              |
| Agência: 1127-4 Conta: 5142-0    |                                                            |              |
| Lançamentos                      |                                                            |              |
| Dia                              | Histórico                                                  | Valor        |
| 21                               |                                                            |              |
| 14/04/2021                       | Depósito em Dinheiro<br>1127-00-SANTA LUZIA-SANTA LUZIA,PB | 3.271,78 (+) |
| 14/04/2021                       | S A L D O                                                  | 3.271,78 (+) |

14/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 14:48:35  
112715360 0227  
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE  
EM DINHEIRO

CLIENTE: PREF MUN S JOSE DIVERSOS  
AGENCIA: 1127-4 CONTA: 5.142-X

DATA 14/04/2021  
NR. DOCUMENTO 11.271.536.000.227  
VALOR DINHEIRO 3.271,78  
VALOR TOTAL 3.271,78

NOME DO DEPOSITANTE JOAO D DANTAS SEGUNDO

NR. AUTENTICACAO 1.89A.812.1F9.5CB.F8E  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

A mácula remanescente, como gravame à prestação de contas, foi sanada.

#### **À guisa de conclusão.**

**Por todo o exposto**, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, na qualidade de Prefeito do Município de **São José do Sabugi**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:



*PROCESSO TC 08033/20*

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e dos registros contábeis incorretos;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficit orçamentário, registros contábeis incorretos e descumprimento de obrigações previdenciárias;

**III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente **36,74 UFR-PB** (trinta e seis inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**IV) RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a:

- a) registrar corretamente as receitas e despesas;
- b) buscar o equilíbrio orçamentário; e
- c) empenhar e recolher tempestivamente às contribuições previdenciárias, repassado devidamente as retenções;

**V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

**VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08033/20

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08033/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, na qualidade de Prefeito do Município de **São José do Sabugi**, relativa ao exercício de **2019**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e dos registros contábeis incorretos;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficit orçamentário, registros contábeis incorretos e descumprimento de obrigações previdenciárias;

**III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente **36,74 UFR-PB<sup>2</sup>** (trinta e seis inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**IV) RECOMENDAR** à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: **a)** registrar corretamente as receitas e despesas; **b)** buscar o equilíbrio orçamentário; e **c)** empenhar e recolher tempestivamente às contribuições previdenciárias, repassado devidamente as retenções.

<sup>2</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 54,43 - referente a abril/2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



*PROCESSO TC 08033/20*

**V) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

**VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 21 de abril de 2021.

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2021 às 22:17



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 07:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL